



PROCESSO Nº 1223522023-1 - e-processo nº 2023.000219328-0

ACÓRDÃO Nº 013/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J MACEDO S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEBASTIAO MONTEIRO DE ALMEIDA

Relator: Cons.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

Relator vista: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FARINHA DE TRIGO. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETIDO A MENOR. DENÚNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. SENTENÇA ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AO FUNDAMENTO DE MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Demonstrado o recolhimento a menor do ICMS-ST, que deveria ter sido repassado nas operações estaduais destinadas ao Estado da Paraíba, conforme determina o Decreto Estadual nº 31.382/2010.

Penalidade reduzida por força da Lei nº 12.788/2023. Lei nova deve retroagir para atingir fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando a nova previsão for menos onerosa ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do Relator Original, não apresentado voto divergente, pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovidimento, alterando, de ofício, a sentença monocrática quanto ao seu fundamento de mérito, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001786/2023-14, lavrado em 14 de junho de 2023, condenando a empresa J MACEDO S/A ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 229.892,46** (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo **R\$ 131.367,12** (cento e trinta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos) de ICMS-ST, por infringência ao arts. 390 e 391 do RICMS/PB, c/c arts. 3º, I e 7º do Decreto nº 31.382/10, e multa de **R\$ 98.525,34** (noventa e oito mil



quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 32.841,78** (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) por ajuste na penalidade, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1223522023-1 - e-processo nº 2023.000219328-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J MACEDO S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEBASTIAO MONTEIRO DE ALMEIDA

Relator: Cons.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

Relator vista: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FARINHA DE TRIGO. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETIDO A MENOR. DENÚNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. SENTENÇA ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AO FUNDAMENTO DE MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Demonstrado o recolhimento a menor do ICMS-ST, que deveria ter sido repassado nas operações estaduais destinadas ao Estado da Paraíba, conforme determina o Decreto Estadual nº 31.382/2010.

Penalidade reduzida por força da Lei nº 12.788/2023. Lei nova deve retroagir para atingir fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando a nova previsão for menos onerosa ao contribuinte.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001786/2023-14, lavrado em 14/6/2023, em desfavor da empresa J MACEDO S/A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.999.229-2, no qual consta a seguinte acusação:

0749 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária



por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor.

IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REPASSE DEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA PARAÍBA, RELATIVO AO MÊS DE APURAÇÃO 03/2023. ACRESCENTEM-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS NO RICMS/PB OS ARTIGOS 3º, I, E 7º DO DECRETO-PB Nº 31.382/10.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 391, I e 395, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.
Período: março de 2023.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 262.734,24, sendo R\$ 131.367,12 de ICMS, e R\$ 131.367,12 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 3-10: Demonstrativo Mensal da Apuração da Carga do ICMS do Trigo e da Farinha de Trigo, Nota Explicativa, Relação das notas fiscais envolvidas e a Tributação conforme Ato Cotepe (Protocolo 46/2000).

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 14/6/2023, fl. 11, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 12 - 25, em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- (i) O auto de infração é nulo porque a descrição da infração é genérica;
- (ii) Além disso, não identifica qual a tipificação a ser enquadrada nos casos estabelecidos no art. 395 do RICMS/PB;
- (iii) A autuação não traz a descrição necessária da conduta irregular e não apresenta documentos que comprovem a materialidade da infração;
- (iv) Pela tabela de cálculo apresentada pelo fiscal não é possível identificar como teria se dado a irregularidade na conduta autuada.;
- (v) A apuração do repasse de ICMS ao Estado da Paraíba foi realizada da forma correta, porque da “Aquisição do trigo” destinado à



“Transformação em farinha de trigo”, houve pagamento de 40% sobre o valor da aquisição do trigo. E em etapa seguinte, da “Transformação em farinha de trigo” para “Destinação da farinha de trigo para a Paraíba”, houve repasse de 70% dos 40% pagos anteriormente – conforme diagrama da fl. 19 dos autos, e nos termos do Protocolo ICMS 46/00, do Decreto Estadual nº 31.382/10 e do Ato COTEPE/ICMS nº59/22;

- (vi) Nos cálculos apresentados pela fiscalização, não teriam sido considerados os créditos da aquisição do trigo nacional, o que levou a uma aparente falta de recolhimento do ICMS.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 56 a 63, proferindo a seguinte ementa:

ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Restou comprovado o recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária que deveria ter sido repassado nas operações interestaduais destinadas a este estado, consoante comandos do Decreto Estadual nº 31.382/10.

- Contudo, nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96 implicou penalidade menos severa, ora ajustada de ofício, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/2/2024, por meio de DTe, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 06/3/2024, às fls. 66-84, conforme e-mail direcionado ao setor de protocolos desta Secretaria (fl. 111), em que reitera os mesmos pontos abordados na Impugnação, requerendo, ao final, a possibilidade de abater os créditos, obtidos com a aquisição do trigo e a contratação de frete, no momento do cálculo do imposto devido, e, conseqüentemente, a improcedência do auto de infração, uma vez que o imposto realmente devido teria sido devidamente quitado.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos ao Conselheiro Vinicius de Carvalho Leão Simões, para análise e julgamento, que pronunciou seu voto na 364ª Sessão da Primeira Câmara de Julgamento, realizada em 13/12/2024, que, após considerações feitas pelo advogado da empresa autuada, alegando erro de fato nos fundamentos da instância prima, cuja sentença foi acompanhada pelo ilustre Relator, solicitei vistas para melhor análise, e peço *venia* para divergir em um ponto, que, no meu entender, deve ser alterado, conforme fundamentos que apresento nesta oportunidade.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001786/2023-14, lavrado em 14/6/2023, contra a empresa J MACEDO S/A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente de recolhimento a menos do ICMS-Substituição Tributária, verificado no repasse devido nas operações interestaduais com farinha de trigo e pré-misturas, destinadas ao Estado da Paraíba.

Inicialmente, ressalto que sou solidário ao nobre relator em sua análise e entendimento em relação às preliminares suscitadas na peça recursal, que verificou a legalidade de todo procedimento administrativo inerente ao presente Processo, bem como da formalidade da peça vestibular, não tendo sido configurado qualquer cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, inexistindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Pois bem. Como dito no relatório, o pedido de vista foi motivado pelas considerações feitas pelo representante da empresa, presente na sessão de julgamento deste Processo, realizada em 13/12/2024, que apontou ter ocorrido equívoco na planilha originada da sentença monocrática, que teria sido espelhada do demonstrativo do próprio contribuinte, e não da fiscalização, e que concorda com a fiscalização quanto ao valor utilizado como base de cálculo, referindo-se ao estabelecido pelo Ato Cotepe nº 59/22. Contudo, questiona a necessidade de abatimento do crédito fiscal, que, segundo a defesa, não teria sido considerado pela fiscalização.

Antes da análise das citadas alegações, mister se faz necessário expor algumas considerações a respeito da apuração do ICMS-ST relativo às operações com trigo e farinha de trigo, relacionadas à cobrança ora em questão.

Reporta-se os autos à repartição da carga tributária, nos termos do Decreto nº 31.382/10, que internaliza o Protocolo ICMS 46/00, entre o Estado do Ceará, onde se encontra a unidade moageira, e o Estado da Paraíba, como destinatária da farinha de trigo, na forma estabelecida pelos artigos 3º, I e 7º do mencionado decreto. Vejamos:

Decreto nº 31.382/10

Art. 3º Na cobrança do ICMS, a carga tributária será decorrente da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação, excluída a parcela do imposto (Protocolo ICMS 80/16):

I - 40% (quarenta por cento), nas operações com trigo em grão;



(...)

Art. 7º Nas operações realizadas por unidades moageiras ou suas filiais atacadistas com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, de sua produção, tributadas na forma deste Decreto, destinadas a outra unidade federada signatária, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) da carga tributária, definida nos termos deste Decreto será repassado em favor do Estado destinatário da mercadoria, no prazo estabelecido no art. 5º deste Decreto (Protocolo ICMS 80/16).

Parágrafo único. O cálculo do imposto a ser repassado será feito com base na média aritmética ponderada dos valores apurados nas aquisições de trigo em grão, oriundas do exterior, de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00 ou de produtor localizado em Estado signatário, observado o disposto no § 4º do art. 4º, ocorridas no mês anterior mais recente em relação à respectiva operação interestadual.

Ou seja, no mês de apuração, o valor a ser repassado ao Estado da Paraíba corresponde a 70% da carga tributária determinada no art. 3º, I, supracitado. Conforme o art. 4º do Decreto nº 31.382/10, a unidade moageira do Estado do Ceará tem assegurado o crédito fiscal referente ao valor destacado do ICMS por ocasião das aquisições do trigo nacional, bem como o ICMS sobre o frete, na apuração do imposto a recolher para o Estado do Ceará.

Após a dedução do citado crédito fiscal, deve ser incluído outras despesas e aplicar o percentual de 40% para a obtenção da carga tributária, que deve ser comparada com o valor de referência estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, prevalecendo o de maior valor, e sobre este valor calcular 70% para a obtenção do valor do repasse para o Estado da Paraíba.

Conforme se depreende do Demonstrativo Fiscal e da Nota Explicativa, a fiscalização seguiu passo a passo o que determina a legislação, para o cálculo do repasse para o Estado da Paraíba nas operações com farinha de trigo e pré-misturas, inerentes ao mês de fevereiro de 2023, cuja apuração e recolhimento ocorreu no mês de março de 2023, em que o valor da carga tributária utilizada prevaleceu o de referência do Ato COTEPE/ICMS, correspondente ao montante de R\$ 10.008.446,34, que repercutiu no custo de R\$ 1,114120 de ICMS/Kg de farinha de trigo, e não de 0,92369 de ICMS/kg, conforme pretensão da recorrente, que utilizou o crédito fiscal de R\$ 1.710,669,17, a meu ver, de forma equivocada.

A parcela de 70% deste custo é o valor correspondente ao repasse ao estado da Paraíba, não havendo mais o que se falar em creditamento fiscal para esta parcela, em detrimento da pretensão do sujeito passivo, pois o crédito fiscal referente às aquisições de trigo pela unidade moageira deve ser utilizado na apuração do ICMS para o Estado do Ceará. A defesa aponta que deve ser utilizado novamente o crédito fiscal de R\$ 1.710.669,17, que já teria sido utilizado no cálculo dos 40% destinados ao Estado do Ceará, conforme seu próprio demonstrativo, no item 33 do seu recurso voluntário.

Este entendimento corresponde ao demonstrativo juntado à fl. 10 pela fiscalização, certamente para demonstrar o cálculo realizado pelo contribuinte,



conforme afirmação da recorrente, que, de fato, demonstra o equívoco na interpretação do julgador singular, que, com base neste demonstrativo, entendeu que corresponderia ao demonstrativo fiscal juntado à fl. 3, base da autuação, e que o crédito fiscal teria sido utilizado no cálculo do repasse para o Estado da Paraíba, o que foi equivocadamente.

No voto original, o Conselheiro Relator seguiu o entendimento acima, ao citar os cálculos inerentes à apuração da carga tributária total. Contudo, reporta-se a memória de cálculo da fl. 10, acima mencionada, sobre o uso do crédito fiscal, que foi o apresentado pelo contribuinte à fiscalização, em que utiliza este crédito duas vezes: no cálculo dos 40% da carga tributária total, e no cálculo do repasse dos 70% para o Estado da Paraíba, nos termos acima expostos.

É neste tópico que peço *venia* ao nobre Conselheiro relator para apresentar minha divergência com relação ao voto originalmente apresentado, tão somente quanto à conclusão de sua análise, pois, nele foi utilizado o demonstrativo juntado à fl. 10, como se este tivesse sido da fiscalização, considerando o crédito fiscal no cálculo do repasse, pois, na realidade aquele se reporta ao cálculo apresentado pela empresa à fiscalização, que difere do demonstrativo fiscal que deu origem à autuação.

Entendo, assim como a fiscalização atuante, que os 70% do repasse para Paraíba é sobre a carga tributária total, conforme legislação supra, até porque nas vendas da farinha de trigo para a Paraíba o ICMS é por substituição tributária, não havendo sequer destaque de ICMS, e o valor de R\$ 1.710.669,17 se refere aos créditos fiscais das aquisições do trigo pela unidade do Ceará, devendo ser utilizado na apuração daquele Estado como no cálculo da carga tributária total, na aplicação dos 40% previsto no art. 3º, I, do Decreto nº 31.382/10.

Para ilustrar o entendimento acima, segue um quadro demonstrativo com as etapas dos cálculos para apuração do repasse do ICMS da Farinha de Trigo para Paraíba, referente a fevereiro de 2023, com apuração e recolhimento no mês subsequente:

Quantidade de trigo nacional (Kg) (a)	11.977.700,00
valor da operação (trigo+frete) (b)	24.438.130,98
ICMS da op. de aquisição do trigo+frete (c)	1.710.669,17
valor da operação sem o ICMS destacado (d)=(b)-(c)	22.727.461,81
Despesas (e)	1.046.141,09
valor total (f)=(d)+(e)	23.773.602,90
Carga tributária (40%) (g)=(f)x40%	9.509.441,16
Carga tributária de referência - Ato Cotepe (h)	10.008.446,34
Carga tributária utilizada (i) = (h)>(g)	10.008.446,34
Custo do ICMS/Kg do trigo (j)=(i)/(a)	0,835590
Custo do ICMS/Kg da farinha de trigo (k)= (j)/0,75	1,114120
REPASSE ICMS-ST	
Quantidade de farinha de trigo (Kg) (l)	1.122.680,00
ICMS Total (m) =(l)x(k)	1.250.800,24



ICMS Repasse (n)= (m)x70%	875.560,17
Devoluções (o)	1.950,49
Valor do ICMS Repasse (p) = (n)-(o)	873.609,68
ICMS-ST Recolhido via GNRE (q)	742.242,56
Diferença do ICMS-ST devido (r)= (p)-(q)	131.367,12

Em suma, entendo não ser possível a utilização de crédito fiscal referente às aquisições de trigo pelo Estado do Ceará, no cálculo do repasse do ICMS-ST nas vendas de farinha de trigo para a Paraíba, pois este deve partir da carga tributária total, referente aos 40%, em que já é considerado o aludido crédito, nos termos do art. 3º do Decreto nº 31.382/10, de forma que procede a denúncia inserta na inicial.

Em relação à redução da penalidade, acompanho o entendimento do voto original, concordando com a decisão monocrática, que considerou a redução legal da multa, em razão do advento da Lei nº 12.788/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na infração em tela, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, devendo retroagir, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados/procuradores da recorrente, corroboro também com o entendimento expresso no voto original, que destacou que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa.

Lei nº 10.094/13

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

No presente caso, o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Com estes fundamentos,



Voto pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovemento, alterando, de ofício, a sentença monocrática quanto ao seu fundamento de mérito, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001786/2023-14, lavrado em 14 de junho de 2023, condenando a empresa J MACEDO S/A ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 229.892,46** (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo **R\$ 131.367,12** (cento e trinta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos) de ICMS-ST, por infringência ao arts. 390 e 391 do RICMS/PB, c/c arts. 3º, I e 7º do Decreto nº 31.382/10, e multa de **R\$ 98.525,34** (noventa e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) nos termos do art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 32.841,78** (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) por ajuste na penalidade, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro